



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

05  
SAJ

Referente: PLL nº 097/2025.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Altera a redação da Lei nº 5.702/2012, que " *Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos no Município, e dá outras providências*".

**PARECER Nº 295.1/2025/SAJ/RRV**

Ementa: Alteração da Lei nº 5.702/2012. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, *que visa alterar a redação da Lei Municipal nº 5.702/2012, ampliando as regras sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos do Município de Jacareí.*

2. A proposta tem como objetivo proibir expressamente a reprodução de músicas e ligações telefônicas no modo "alto-falante/viva voz" dentro dos veículos, *exceto com a utilização do fone de ouvido*; também obriga a as concessionárias a fixarem cartazes padronizados em local visível informando os usuários sobre a proibição.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

4. A matéria do projeto não se encontra elencada no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. Quanto ao seu mérito, não cabe a essa Secretaria conceder a sua opinião.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

06/0  
SAJ

6. Ressalta-se, ainda, que a alteração não implica criação de despesas ou atribuições diretas ao Poder Executivo, tratando-se de ajuste normativo que aprimora a Lei já existente.

**III. DA CONCLUSÃO**

7. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

8. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

10. Este é o parecer, **opinitivo** e **não vinculante**.

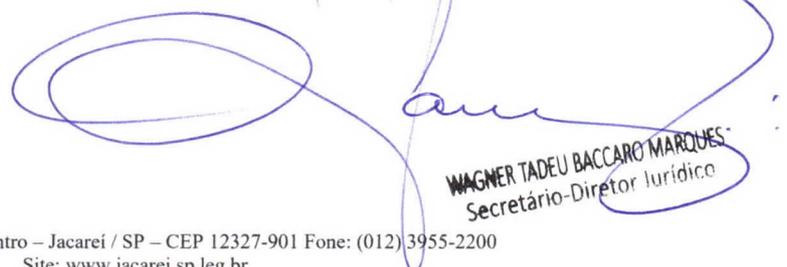
11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 28 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RENATA RAMOS VIEIRA  
Data: 29/08/2025 08:21:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por  
seus próprios fundamentos.

  
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico